



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18108.001309/2007-69
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° **9202-009.466 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Súmula CARF n° 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A inexistência de demonstração de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial, por falta de evidenciação da divergência interpretativa.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 119.

Súmula CARF n° 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n° 449, de 2008, convertida na Lei n° 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas quanto à retroatividade benigna e, no mérito, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo em face do acórdão 2402-002.284, de recurso voluntário, e que foram totalmente admitidos pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: (i) exclusão da multa por descumprimento de obrigação acessória na hipótese de anulação da obrigação principal; e (ii) retroatividade benigna - recurso fazendário; e (iii) decadência do lançamento de obrigações acessórias - recurso da contribuinte. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DAS NFLD'S RESPECTIVAS.

Em se tratando o presente lançamento de obrigação acessória com relação direta e de dependência em face dos lançamentos principais, a sorte do julgamento do Auto de Infração deve obedecer ao que decidido no julgamento das NFLD's respectivas.

MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32A da Lei 8.212/91.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32A da Lei 8.212/91.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32A da Lei n.º 8.212/91, caso mais benéfica, e para excluir da autuação a parte da multa aplicada relativa aos pagamentos efetuados a

título de bolsa de estudos para custeio de cursos de capacitação e qualificação profissional.

O sujeito passivo foi autuado por ter apresentado a GFIP com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições – auto de infração CFL 68.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

Primeira matéria

- conforme acórdão paradigma 2403-01.169, não há dispositivo legal que obrigue a tramitação de processos conexos para julgamento conjunto;
- cabe ressaltar, quanto ao acórdão recorrido, que a NFLD correlata foi anulada por vício formal;
- é desnecessário o julgamento prévio da NFLD (obrigação principal) ou até mesmo o julgamento conjunto desta com o Auto de Infração;
- quanto às NFLDs correlatas, seu julgamento somente ocorreu em momento posterior ao do auto de infração e, ainda assim, uma delas foi julgada parcialmente procedente;
- se a obrigação acessória é autônoma, o eventual perecimento da obrigação principal não lhe atinge.

Segunda matéria

- conforme acórdão paradigma 2401-00.127, o cálculo da multa deve ser efetuado pela aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996;
- no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial da Fazenda Nacional e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões e recurso especial.

Em contrarrazões, o sujeito passivo basicamente pediu o desprovemento do apelo fazendário.

Em seu recurso especial, a contribuinte sustenta o seguinte:

- conforme acórdãos paradigmas 2403-002.184 e 9101-001.443, em se tratando de obrigação acessória, é aplicável o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a Fazenda Nacional basicamente postulou o desprovemento do recurso da contribuinte.

Em sessão de julgamento de 18 de abril de 2018, o julgamento do presente feito foi convertido em diligência, para providenciar a apensação do presente processo ao de n.º 35564.005332/2006-83, com retorno dos processos à relatora, para julgamento conjunto, se possível. Todavia, e conforme despacho de encaminhamento de efl. 451:

A resolução foi cumprida com a apensação do processo 18108.001309/2007-69 ao processo 35564.005332/2006-83 e foram encaminhados para a Conselheira relatora Patrícia da Silva para julgamento em conjunto. A referida Conselheira indicou para a pauta o processo principal 35564.005332/2006-83 e foi julgado na sessão de 23/07/2019, mas não indicou o processo apenso 18108.001309/2007-69, e com isso não foi julgado.

Diante disso, foi feita a desapensação dos processos e juntada a cópia da decisão do Acórdão de Recurso Especial do processo 35564.005332/2006-83 no presente processo.

Em face da extinção do mandato da conselheira relatora, os autos foram distribuídos a este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Recurso do sujeito passivo

1.1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

Com efeito, e como pontuado no exame prévio de admissibilidade, o acórdão paradigma 2403-002.184, diante da existência do descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de informação de fatos geradores em GFIP, entendeu ser aplicável o art. 150, § 4º, do Código, ao passo que a decisão recorrida, nessa mesma hipótese, entendeu ser aplicável o art. 173, inc. I.

1.2 DECADÊNCIA

Discute-se nos autos se o prazo de decadência para lançamento de obrigações acessórias é contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou de acordo com o seu art. 173, I.

Essa questão do prazo decadencial das obrigações acessórias foi recentemente sumulada neste Conselho, conforme se vê na Súmula CARF 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros, *ex vi* do art. 45, VI, do RICARF:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Em sendo assim, o recurso especial do contribuinte deve ser desprovido.

2 Recurso da Fazenda Nacional

2.1 CONHECIMENTO

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), mas entendo que a recorrente demonstrou a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente apenas em relação à segunda matéria: retroatividade benigna.

Para demonstrar a divergência em relação à primeira matéria, a recorrente transcreveu a ementa do acórdão paradigma 2403-001.169 e partes de seu voto. Ocorre que, na ementa do paradigma, inexistem qualquer menção sobre replicar ao julgamento da obrigação acessória os resultados dos julgamentos das obrigações principais. Já nos trechos do voto que

foram transcritos pela recorrente, parece que o pedido da contribuinte, no paradigma, havia sido no sentido de que os processos fossem julgados em conjunto e de forma simultânea. Ora, julgamento conjunto e simultâneo é hipótese distinta de replicar a decisão de um processo já julgado, pois nesta última hipótese o processo principal já foi objeto de decisão (definitiva ou não). A hipótese de julgamento conjunto e simultâneo parece assemelhar-se ao julgamento de processos apensos ou de processos decididos na mesma sessão de julgamento. Isto é, ao que parece, o colegiado paradigmático julgou, em preliminar, sobre a necessidade de julgamento conjunto e simultâneo, e não sobre a necessidade ou desnecessidade de reproduzir uma decisão já proferida em processo principal para o processo acessório. Na transcrição do voto, feita pela recorrente, essa circunstância de que o pedido fora feito em caráter preliminar fica um pouco mais clara:

(i) Julgamento conjunto e simultâneo deste processo administrativo com os processos 17546.000868/200720 e 17546.000872/200798

“Analisemos.

A argumentação da Recorrente não prospera porque além de encontrar óbices no procedimento operacional da Secretaria da Receita Federal do Brasil e também do Ministério da Fazenda, tem-se que o art. 9º do Decreto 70.235/1972 apenas estabelece que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Ou seja, conforme se depreende do art. 9º, Decreto 70.235/1972, não há, na legislação de regência do processo administrativo fiscal, dispositivo que obrigue a tramitação de processos conexos para julgamento conjunto.

(...)

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

DO MÉRITO

Veja-se que, no presente caso, foram replicados ao julgamento da obrigação acessória os resultados dos julgamentos das obrigações principais. No julgado paradigmático, todavia, e diante da falta de juntada do seu inteiro teor (a recorrente não juntou ao recurso o inteiro teor da decisão paradigma) e de outros trechos do *decisum*, não é possível assegurar-se da existência de interpretação divergente a esse respeito. Como dito, parece que a decisão paradigmática analisou, em preliminar, sobre a desnecessidade de julgamento simultâneo e conjunto dos processos.

Ou seja, analisando-se o recurso especial, é impossível assegurar-se sobre a existência efetiva de interpretações distintas, lembrando-se que o art. 67, §§ 1º e 6º, do Regimento, preceitua que **o recurso** deve demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. Diz o § 1º que “*não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação interpretada de forma divergente*” e determina o § 6º que “*o recurso deverá demonstrar a divergência arguida*”. Por tais razões, o § 8º preleciona que a divergência deverá ser demonstrada com a indicação dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Logo, o recurso deve ser conhecido apenas no ponto atinente à retroatividade benigna.

2.2 RETROATIVIDADE BENIGNA

A tese recursal da retroatividade benigna defendida pela Fazenda Nacional está amparada pela Súmula CARF 119:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No caso concreto, houve o descumprimento de obrigação principal e acessória, o que enseja a aplicação do citado verbete sumular.

Logo, o recurso especial deve ser provido neste ponto.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo; e por conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci